

## **ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas  
e Financiamentos Políticos,  
relativa às Contas da Campanha  
Eleitoral para as eleições  
autárquicas realizadas em 01 de  
outubro de 2017, apresentadas  
pelo Grupo de Cidadãos  
Eleitores – Campanha do Amor**

**PA 53/Contas Autárquicas/17/2018**

**março/2021**

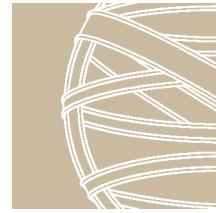


**Índice**

Índice .....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalizados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE .....	3
2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP).....	3
2.2. Não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP).....	4
2.3. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP).....	5
2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP).....	6
3. Decisão .....	7

## ENTIDADE DAS CONTAS E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS

Decisão da ECFP relativa às Contas Campanha AL 2017,  
apresentadas pelo GCE – CA  
PA 53/Contas Autárquicas /17/2018



### **Lista de siglas e abreviaturas**

AL 2017	Eleições autárquicas realizadas em 01 de outubro de 2017
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
GCE	Grupo de Cidadãos Eleitores
GCE-CA	Grupo de Cidadãos Eleitores – Campanha do Amor
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 20.02.2020, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo ao **GCE-CA**. Nesse seguimento, o GCE foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato nos pontos 2. e 3. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência ao ponto 4. do mesmo Relatório.

## **2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos adicionais carreados pelo GCE**

### **2.1. Deficiências no processo de prestação de contas – elementos bancários (Ponto 4.1. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do art.º 15.º, n.ºs 1 a 3, da L 19/2003, as receitas e despesas de campanha eleitoral constam de contas próprias, a que correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito. Trata-se de um mecanismo que permite maior controlo nesse âmbito, sendo que quer a abertura quer o encerramento das mesmas têm de estar demonstrados, para se poder provar justamente o exigido pelo regime jurídico aplicável<sup>1</sup>.

Acresce que, tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicável às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1, “in fine”, da mesma Lei, o mandatário

---

<sup>1</sup> Sobre este dever, v. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 231/2013, de 24 de abril (ponto 7.21.) e 574/2015, de 02 de novembro (ponto 9.6.).



financeiro deverá anexar à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise.

No caso, o GCE não apresentou a declaração de encerramento da conta bancária emitida pela respetiva instituição bancária.

A ausência da referida declaração no processo de prestação de contas do GCE não permite concluir se os deveres previstos nos arts.º 12.º, n.º 7, alínea a), *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, e 15.º, n.º 3, todos da L 19/2003, concretamente o cumprimento integral do dever de revelação de todos os extratos bancários (desde a data de abertura até à data de encerramento), foram satisfeitos.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (email de 13.03.2020):**

*Ponto 4.1 – Em anexo segue declaração do banco confirmando o encerramento da conta.*

***Apreciação do alegado pelo GCE:***

Em sede de contraditório, apresentou o GCE a declaração de encerramento da conta bancária pelo que se considera sanada a irregularidade.

**2.2. Não apresentação da lista de ações e meios (Ponto 4.2. do Relatório da ECFP)**

No art.º 16.º, n.º 1, da LO 2/2005, consagra-se um dever de comunicação das ações de campanha eleitoral realizadas, bem como dos meios respetivos, que envolvam um custo superior a um salário mínimo, a cumprir dentro do prazo previsto no n.º 4 da mesma disposição legal.

No caso, o GCE – CA não apresentou a lista de ações e meios. A título de exemplo, a ECFP identificou ações e respetivos meios passíveis de aí serem elencados (cfr. Anexo III do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao exposto, verifica-se o incumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da LO 2/2005.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (email de 26.02.2020):**

*(...) o mapa de ações de campanha que ora se anexa (...).*



**Apreciação do alegado pelo GCE:**

Atento o alegado pelo GCE, constatou-se que a lista de ações e meios foi apresentada, pelo que se considera sanada a irregularidade.

**2.3. Despesas inelegíveis – despesas não relacionadas com a campanha (Ponto 4.3. do Relatório da ECFP)**

Nos termos do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

No caso, foi identificada, em sede de auditoria externa, a aquisição de serviços que, pelas suas características, não podem ser configuráveis como despesas de campanha (cfr. Anexo IV do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Face ao enquadramento legal mencionado, estamos perante um incumprimento do n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (email de 13.03.2020):**

*Em anexo seguem os mapas já sem contemplarem a despesa não configurável como despesa de campanha referida por V. Exas.. Os mapas são apenas os que tiveram alterações face a esta correcção.*

**Apreciação do alegado pelo GCE:**

No âmbito do seu direito de resposta, o GCE supriu a irregularidade supra enunciada, designadamente através da apresentação de contas de campanha retificadas e novos mapas de detalhe das despesas (mapa M14 “contas de campanha - outras”, Balanço, Demonstração de Resultados e mapa resumo de despesas).

Assim, a situação encontra-se inteiramente sanada, não se verificando, por isso, qualquer irregularidade.



#### **2.4. Confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha – Não obtenção de respostas (Ponto 4.4. do Relatório da ECFP)**

Decorre do n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003 um dever genérico de organização contabilística por parte dos partidos/coligações eleitorais/grupos de cidadãos eleitores, por forma a que as contas da campanha eleitoral (receitas e despesas) obedeçam ao regime do art.º 12.º da mesma disposição legal.

No âmbito da auditoria às contas da campanha eleitoral foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos fornecedores da campanha, tendo ocorrido situação de ausência de resposta (cfr. Anexo V do Relatório da ECFP, para o qual se remete).

Esta situação pode constituir o não reconhecimento nas contas de todas as receitas e despesas de campanha, ao arrepio do disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

**Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo GCE (email de 13.03.2020)**

*Em anexo segue extrato de conta corrente do fornecedor mencionado por V. Exas., esperando que fosse este o documento pretendido.*

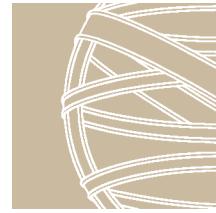
#### **Apreciação do alegado pelo GCE:**

Considerando que, neste caso em particular, o não cumprimento do dever de colaboração respeita não ao GCE mas sim a entidades terceiras, e como, aliás, é jurisprudência pacífica do Tribunal Constitucional<sup>2</sup>, não existe aqui uma imputação direta ao CGE.

Logo, quanto a esta situação em concreto, não há irregularidade imputável ao GCE.

Sublinha-se, porém, o esforço do GCE no sentido do cabal esclarecimento da situação em análise.

<sup>2</sup> Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 175/2014, de 19 de fevereiro (ponto 10.11.).



### 3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, os esclarecimentos ulteriores prestados pelo **Grupo de Cidadãos Eleitores – Campanha do Amor** e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas sem irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 17 de março de 2021

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)